

A COMPREENSÃO DAS DIMENSÕES DA VULNERABILIDADE HUMANA NAS SITUAÇÕES JURÍDICAS EXISTENCIAIS: UMA PERSPECTIVA A PARTIR DA AUTONOMIA

UNDERSTANDING THE DIMENSIONS OF HUMAN VULNERABILITY IN EXISTENT LEGAL SITUATIONS: A PERSPECTIVE FROM OF AUTONOMY

*Ana Thereza Meirelles*¹
Universidade Católica de Salvador

*Maria de Fátima Freire de Sá*²
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

*Rafael Verdival*³
Universidade Federal da Bahia

*Caio Lage*⁴
Universidade Católica de Salvador

Resumo:

A ideia de vulnerabilidade ainda se apresenta inadequadamente explorada pelo Direito, visto que a legislação atual e a atividade interpretativa não contemplam, de forma aprofundada, suas múltiplas dimensões de manifestação no âmbito das situações jurídicas existenciais. A compreensão adequada das dimensões múltiplas da vulnerabilidade influencia a aferição correta da condição de autonomia do sujeito que decide, na medida em que reflete sua personalidade. Torna-se, então, fundamental incorporar as possibilidades distintas quanto à incidência das vulnerabilidades nas relações que envolvem decisões sobre início, fim e continuidade da vida, saúde e corpo. A vulnerabilidade não deve ser, por outro lado, elemento presumidamente capaz de anular a autonomia, mas pressuposto que a legitima. Tem-se como objetivo principal desse escrito analisar as dimensões distintas da vulnerabilidade e sua influência no âmbito das decisões concernentes às situações jurídicas existenciais. Este artigo é uma pesquisa bibliográfica qualitativa desenvolvida por meio do método analítico-discursivo.

Palavras-chave:

Vulnerabilidade. Vida. Autonomia. Situações Existenciais. Saúde.

¹ Pós-Doutora em Medicina pela UFBA. Doutora e Mestre em Direito pela UFBA. Professora da UNEB, do PPGD-UCSAL e da Faculdade Baiana de Direito. Membro do Conselho Científico da Sociedade Brasileira de Bioética (SBB). Coordenadora da Pós-graduação em Direito Médico, da Saúde e Bioética da Faculdade Baiana de Direito. Líder do CEBID JUSBIOMED – Grupo de Pesquisa em Bioética, Biodireito e Direito Médico (UNEB/UCSAL). E-mail: anatherezameirelles@gmail.com.

² Doutora em Direito pela UFMG e Mestre em Direito pela PUC Minas. Advogada. Professora do Curso de Graduação em Direito da PUC Minas. Professora do Mestrado e do Doutorado em Direito da PUC Minas. Coordenadora do Curso de Especialização em Direito Médico e Bioética do IEC-PUC Minas. Líder do Grupo de Pesquisa CEBID JUSBIOMED – Grupo de Pesquisa em Bioética, Biodireito e Direito Médico (PUC/MG). E-mail: mfatimasa@uol.com.br.

³ Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Integrante da diretoria da Sociedade Brasileira de Bioética – Regional Bahia (SBB/BA). Membro do CEBID JUSBIOMED – Grupo de Pesquisa em Bioética, Biodireito e Direito Médico (UNEB/UCSAL). E-mail: rafaelverdival@gmail.com

⁴ Mestrando em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Especializando em Direito Médico, da Saúde e Bioética pela Faculdade Baiana de Direito (FBD). Membro da Sociedade Brasileira de Bioética – Regional Bahia (SBB/BA). Integrante do CEBID JUSBIOMED – Grupo de Pesquisa em Bioética, Biodireito e Direito Médico (UNEB/UCSAL). E-mail: caiolagemartins@gmail.com.

Abstract:

The idea of vulnerability is still inadequately explored by Law, since current legislation and the interpretive activity do not contemplate, in depth, its multiple dimensions of manifestation in the scope of existential legal situations. Adequate understanding of the multiple dimensions of vulnerability influences the correct assessment of the autonomy condition of the subject who decides, as it reflects his/her personality. Therefore, it is essential to incorporate the different possibilities regarding the incidence of vulnerabilities in relationships that involve decisions about the beginning, end and continuity of life, health and body. Vulnerability should not be, on the other hand, an element presumably capable of nullifying autonomy, but a presupposition that legitimizes it. The main objective of this paper is to analyze the different dimensions of vulnerability and its influence in the context of decisions concerning existential legal situations. This article is a qualitative bibliographic research developed through the analytical-discursive method.

Keywords:

Vulnerability. Life. Autonomy. Existential Situations. Health.

1 INTRODUÇÃO

A relação entre autonomia e vulnerabilidade é capaz de agregar complexas situações que envolvem decisões sobre o início, a continuidade e o fim da vida, bem como a saúde e o corpo. A compreensão da ideia (ou do conceito) de vulnerabilidade, em seus diferentes sentidos, ainda é inadequadamente explorada pelo Direito, fato provavelmente justificado pela sua expressiva dimensão subjetiva.

Este artigo tem como objetivo apontar as dimensões da vulnerabilidade a partir da compreensão de sua indissociável relação com o exercício da autonomia no âmbito das situações jurídicas existenciais. Propõe-se, dessa forma, que a compreensão da manifestação livre da autonomia, em situações que envolvem os bens jurídicos vida, saúde e corpo, parta do pressuposto da aferição das possíveis vulnerabilidades. A ideia não é propor que a vulnerabilidade se torne elemento capaz de anular a autonomia, mas pressuposto pertinente para garantir que ela seja consentaneamente exercida em contextos de extrema relevância para a vida e a saúde do sujeito.

Para tanto, aborda-se o conceito de vulnerabilidade a partir da compreensão de suas perspectivas ontológica e circunstancial (ou adquirida). Pretende-se elucidar as principais características de cada uma das formas de manifestação, demonstrando como comandos normativos meramente pragmáticos são insuficientes para garantir a proteção jurídica necessária em situações não patrimoniais. Torna-se evidente, por este caminho, a importância do diálogo entre o Direito e outras fontes científicas, filosóficas e éticas.

A vulnerabilidade, apesar de ser uma categoria subjetiva e de difícil aferição, precisa ser concebida, juridicamente, como elemento imprescindível à constatação da autonomia. A existência de normas específicas que põem a vulnerabilidade como condição categórica em determinadas relações jurídicas não pode ser o único parâmetro para o reconhecimento da real condição de autodeterminação de um sujeito.

A pesquisa é uma revisão bibliográfica qualitativa e tem como abordagem metodológica a proposta analítico-discursiva, uma vez que busca analisar os fundamentos do conceito de vulnerabilidade associando-os à uma compreensão jurídica adequada da ideia de autonomia, com a finalidade de legitimar decisões que versem sobre bens jurídicos de natureza existencial.

2 AS DIMENSÕES ONTOLÓGICA E ADQUIRIDAS DA VULNERABILIDADE

As situações existenciais compreendem bens jurídicos fundamentais, como a vida, a saúde, o corpo e a integridade físico-psíquica, que não podem ser interpretados sem que não estejam associados ao pressuposto da dignidade humana. Assim, conflitos que decorrem de situações dessa natureza estão intimamente relacionados à busca de soluções para problemas inerentes à condição de ser pessoa.

Temáticas voltadas ao nascimento, à continuidade da vida e à existência dos seres humanos demandam reflexões bioéticas aprofundadas, na medida em que a autonomia não pode deixar de ser reconhecida como protagonista de possíveis conflitos que daí decorram. O reconhecimento da autonomia, como elemento central das situações que agregam as questões existenciais, é justamente o grande ponto desafiador. Não basta o reconhecimento social e normativo da autonomia, como fundamental à tomada de decisões humanas, se o seu estudo não partir das dimensões que podem dificultar o seu exercício legítimo. Assim, é necessário, definitivamente, compreender que também compete ao Direito uma análise criteriosa da ideia de vulnerabilidade.

Tal análise não encontra adequação apenas na compreensão desse conceito como um pressuposto genérico, que protege, por exemplo, o consumidor e o empregado diante de determinada relação jurídica. A vulnerabilidade, quando considerada no âmbito de situações bioéticas e, portanto, existenciais, ganha complexidade e características singulares.

Em associação à ideia de vulnerabilidade, sempre ascendem questões ligadas ao paternalismo médico-científico, o que corrobora, ainda mais, a busca pelo desenvolvimento de estudos que revelem aprofundamentos teóricos (ROGERS; MACKENZIE; DODDS, 2012, p.13), em prol de contribuir com a pragmática. Em verdade, a compreensão completa sobre vulnerabilidade exorbita as dimensões do Direito e da Medicina e busca alicerce em elementos da Filosofia, da Sociologia, da Teologia e da Psicologia. Essa interseção de saberes, capaz de proporcionar o entendimento sobre condições humanas pautadas em elementos subjetivos, auxilia na elucidação acerca do que é, de fato, ser vulnerável.

Cada realidade pessoal, sob um olhar da condição de vulnerável, agrega respectivo coeficiente de subjetividade, o que torna a percepção de tais características nem sempre facilmente aferível. Isso significa dizer que não se deve conceber a ideia de vulnerabilidade como um rótulo ou uma condição hermética e fechada, mas como realidade complexa, dotada de distintas dimensões.

A dinamicidade da ideia de vulnerabilidade é evidenciada a partir dos contextos de sua enunciação e a da própria evolução do pensamento bioético. Conforme Maria do Céu Patrão Neves, embora a etimologia da palavra “vulnerabilidade” aponte para “susceptibilidade de ser ferido” (NEVES, 2006, p. 158), é possível que o termo possa ser aplicado para diferentes contextos, considerando sentidos distintos, mas não opostos.

Essa perspectiva dimensional da vulnerabilidade é trabalhada por Florência Luna, que propõe a interpretação do conceito por meio da metáfora das capas. De acordo com a autora, existem diversas vulnerabilidades, em uma concepção fluída e dinâmica, que são evidenciadas de acordo com cada situação (LUNA, 2008). Tais vulnerabilidades podem ser descortinadas como se fossem capas, removidas uma a uma, conforme o contexto no qual estão inseridas. Nesse cenário, é possível que, sobre um mesmo sujeito ou grupo de indivíduos, incidam diversas dessas camadas, que se sobrepõem e operam em diferentes frentes. Isso permite que alguém seja vulnerável simultaneamente em diversas dimensões, ou seja, que a sua existência contingencie uma série de elementos subjetivos que justificam a sua condição de vulnerabilidade. Esses elementos estão relacionados a condições sociais e econômicas, como acesso à educação, questões de gênero, idade, etnia, raça, entre outras.

Assim, seria possível, por exemplo, identificar em uma mesma situação uma camada de vulnerabilidade relacionada aos problemas do consentimento informado, enquanto outra guardaria relação com aspectos sociais (LUNA, 2008, p. 7-8). Por essa ótica, nota-se que dinamicidade e flexibilidade são dois atributos inerentes à noção de vulnerabilidade. Torna-se pressuposto, então, identificar qual capa de vulnerabilidade está presente, antes de tentar amenizar essa condição, o que nem sempre é uma tarefa fácil.

Para Márcio Fabri, a ideia de vulnerabilidade deve ser aferida a partir da sua relação com o poder. Essa relação pode ser verificada em três perspectivas principais. A primeira consiste no “fascínio pelo poder tecnológico”, que dificulta o reconhecimento das vulnerabilidades e a construção de limites para suas condutas. A segunda refere-se ao surgimento de vulnerabilidades a partir da assimetria na distribuição sociológica do poder de produção e consumo nas sociedades modernas, levando a acentuadas desigualdades sociais e econômicas. A terceira, por sua vez, é verificada a partir da insegurança e da violência que se

fazem presentes por meio de guerras, do terrorismo, das ações armadas e da criminalidade (ANJOS, 2006, p. 176-177).

Condições de vulnerabilidade demandam do Direito, por meio da norma, a adequação da tutela. Porém, a assimilação do conceito pela área jurídica ainda carece de aprofundamento, de maneira que o seu conteúdo possa efetivamente ser utilizado como fundamento legal para a proteção de determinados sujeitos ou grupos sociais.

Para que seja possível entender como as vulnerabilidades impactam no exercício da autonomia em situações existenciais, faz-se imprescindível compreender as suas distintas dimensões.

2.1 VULNERABILIDADE COMO CONDIÇÃO HUMANA

A compreensão ontológica da vulnerabilidade tem como ponto de partida o seu reconhecimento como condição humana. Situações que envolvem a preservação da vida, da saúde, do corpo e da integridade demonstram a fragilidade da espécie humana que, em sua essência, é naturalmente vulnerável. Nesse âmbito, é mais nítido perceber que a vulnerabilidade é um atributo intrínseco e universal à existência das pessoas (MEIRELLES, 2018, p. 19). A primeira dimensão de vulnerabilidade está, então, no simples fato de se existir.

É difícil estabelecer um conceito geral para vulnerabilidade. A condição humana é formada por inúmeros elementos que influenciam distintamente as nuances da existência pessoal. Sendo assim, ser vulnerável é uma condição que pode se manifestar de múltiplas formas, o que faz com que se possa falar em sentidos da vulnerabilidade. Entretanto, mesmo diante dessa pluralidade de sentidos, a capacidade de ser ferido parece despontar como um núcleo comum que une a compreensão dessa ideia.

Para a compreensão da dimensão ontológica da vulnerabilidade, deve-se entendê-la por meio de suas funções adjetiva e subjetiva (NEVES, 2006, p. 165). A função adjetiva aparta pessoas ou grupos de pessoas a partir de características em comum que os distinguem dos outros indivíduos e grupos da população. Essas diferenças, por sua vez, demandam a expressão da autonomia desses sujeitos pela prática do consentimento livre e esclarecido como forma de suprir a condição de vulnerabilidade (NEVES, 2006, p. 165). Sua incidência se faz em razão da possibilidade de outras pessoas causarem prejuízos aos interesses daqueles vulneráveis, como ocorre, por exemplo, no meio biomédico e na experimentação com seres humanos (VASCONCELOS, 2020, p. 76). Essa função será retomada dentro da abordagem das suas dimensões.

Não obstante, é por meio da função subjetiva que se percebe com maior clareza como a vulnerabilidade é uma condição humana. Isso porque a característica dessa função é a universalidade. Ao invés de se identificar um indivíduo vulnerável em razão da manifestação de alguma qualificação que o distingue, deve-se ter em conta que todos os seres humanos são potencialmente vulneráveis simplesmente por serem humanos (NEVES, 2006, p. 166).

A humanidade tem em comum a sua finitude, a ideia de mortalidade que é indissociável de qualquer existência (KEMP; RENDTORFF, 2003, p. 687-692. A partir do momento que se compreende que a vulnerabilidade, em sua dimensão subjetiva, é um elemento intrínseco à condição de ser humano, as características de irreducibilidade e inalienabilidade dessa condição passam a ficar claras (VASCONCELOS, 2020, p. 79).

Hans Jonas afirma que todos os seres vivos devem ser concebidos como ontologicamente vulneráveis, mas atenta que, no plano da ética, há um apelo para que as condutas devam ser conduzidas pelo sentido de responsabilidade perante a ameaça de perecimento dos seres existentes. O ser humano, então, assume o poder de zelar pela proteção de todo o planeta, já que é a única espécie que tem o poder de impedir a destruição e preservar a existência (JONAS, 2006).

Assim, a tutela dos bens jurídicos relacionados às situações jurídicas existenciais deve ocorrer levando em consideração a sua indissociabilidade da compreensão da vulnerabilidade. A lei precisa considerar que tal dimensão subjetiva é o ponto de partida que iguala as pessoas ontologicamente, mas a sua compreensão completa dependerá da identificação do adequado sentido que está sendo manifestado na dimensão adjetiva. Pragmaticamente, a função subjetiva representa a vulnerabilidade universalmente como condição humana, enquanto a função adjetiva se manifesta circunstancialmente de acordo com características particulares dos sujeitos ou grupos sociais.

2.2 VULNERABILIDADES ADQUIRIDAS

A compreensão das diferentes categorias subjetivas da vulnerabilidade parte, como apontado, das circunstâncias, fatos e situações em que os sujeitos estão inseridos. Diversos fatores concorrem para uma análise adequada das suas categorias ou classificações, já que se revelam em aspectos sociais, econômicos, religiosos, de gênero, de raça/ etnia entre outros. Assim, suas múltiplas dimensões não podem ser compreendidas por uma ótica singular, mas a partir de uma perspectiva multidisciplinar.

Uma investigação aprofundada da ideia de vulnerabilidade é, antes de tudo, um desafio para toda pesquisa. O seu coeficiente multidisciplinar é capaz de revelar “circunstâncias plúrimas e, conseqüentemente, evidenciar o agrupamento de elementos complexos, de difícil identificação, muitas vezes, por estarem inseridos na dimensão subjetiva de uma pessoa ou de determinados grupos de pessoas” (MEIRELLES; LINS-KUSTERER, 2021, p. 346).

Propondo abordagem multidisciplinar, Kenneth Kipnis apresenta uma taxonomia bioética a fim de classificar os tipos de vulnerabilidade. Tomando como ponto de partida a capacidade de consentimento de uma pessoa, o filósofo estadunidense aponta seis dimensões: cognitiva; jurídica; de deferência; médica; de alocação; e de infraestrutura (KIPNIS, 2001).

De acordo com o Kipnis, o primeiro grupo, relativo à vulnerabilidade cognitiva, está relacionado à capacidade de compreensão de informações, bem como de tomada de decisões, manifestando-se por meio de condições psiquiátricas ou de imaturidade que limitem a cognição do indivíduo. A vulnerabilidade jurídica, por sua vez, ocorre em razão da submissão à uma autoridade legal. Não obstante, quando essa submissão de um indivíduo a outrem se dá em razão de uma posição de autoridade, a vulnerabilidade é de deferência. Quando uma situação de comprometimento da condição de saúde é responsável pela limitação da capacidade de consentir, tem-se uma vulnerabilidade médica. Uma vez que essa capacidade de consentimento é limitada pela inacessibilidade à educação, moradia ou cuidados de saúde, incide-se a vulnerabilidade de alocação de recursos. Por fim, tem-se vulnerabilidade de infraestrutura quando não há desenvolvimento de pesquisas ou estudos científicos que promovam avanços na autonomia do sujeito (KIPNIS, 2001).

Outras matrizes teóricas alargam o conceito de vulnerabilidade para compreendê-la também como o “grau de suscetibilidade ou de risco a que está exposta uma população em sofrer danos por desastres naturais”, o que incluiria “a relação existente entre a intensidade do dano e a magnitude de uma ameaça, evento adverso ou acidente. Contempla, também, a probabilidade de uma determinada comunidade ou área geográfica ser afetada por uma ameaça ou risco potencial de desastre” (BERTOLOZZI, 2009, p. 1327).

Aportando também as categorias em torno do seu conceito, Miguel Kottow afirma que, vulnerabilidade intrínseca é uma condição universal, portanto, comunicável a todos os seres humanos, enquanto que vulnerabilidade circunstancial, chamada também de extrínseca, secundária ou adquirida, é manifesta a partir de situações capazes de individualizar pessoas ou grupos, como a pobreza, o não acesso à educação, as doenças, a discriminação por gênero, raça e idade, ou, ainda, outras circunstâncias capazes de fomentar a suscetibilidade de ser ferido.

Para ele, “a vulnerabilidade adquirida ou secundária cria a suscetibilidade a ser afetado pelo infortúnio causado por alguma aflição subjacente” (KOTTOW, 2004, p. 71-72).

Observa-se que as vulnerabilidades, quando inerentes a sujeitos que demandam tomar decisões em situações existenciais, que envolvem, por exemplo, as relações em saúde, podem ser de múltiplas categorias. Para além de limitações físicas, uma doença pode trazer limitações cognitivas que, por sua vez, podem ser originais ou agravadas em razão de aspectos sociais e econômicos.

Conforme Joachim Boldt, é comum, na relação médico-paciente, a vulnerabilidade emocional. Para além das mazelas físicas que são suportadas, a perspectiva de uma doença crônica grave é capaz de revelar com maior intensidade pensamentos sobre a terminalidade da vida, acarretando medo, desespero e raiva. Esses sentimentos, inclusive, podem se estender a amigos e familiares do enfermo. Sendo assim, é possível que, na relação médico-paciente, aflore uma vulnerabilidade cognitiva (BOLDT, 2019, p.3).

Compreendendo-a como um conceito plural e multidisciplinar, percebe-se que a ideia central engloba a complexidade do conjunto de características e realidades subjetivas de cada pessoa ou de cada grupo. Isso significa que o enfrentamento correto das situações onde há vulnerabilidade demanda a percepção de informações subjetivas, não facilmente aferíveis, o que torna desafiadora a tarefa da construção de uma tutela jurídica apta a refletir essa preocupação.

Nesse contexto, normativas voltadas à solução de conflitos relacionados às situações jurídicas existenciais devem contemplar a ideia de vulnerabilidade não como uma realidade uníssona, pragmática e objetivamente identificável (MEIRELLES; ALEGRIA, 2019, p. 80).

A resposta às vulnerabilidades adquiridas perpassa por políticas públicas voltadas à uma realidade que observe as medidas de suscetibilidade de ser ferido. Cabe ao Estado, por meio da atividade legislativa, a construção de normativas que contemplem formas adequadas de atuação diante das distintas categorias de vulnerabilidade. São insuficientes previsões normativas genéricas sobre a ideia de vulnerabilidade e/ou hipossuficiência. Fundamental é descortinar, por meio dos atos legislativo e interpretativo, as medidas distintas e reais em que a vulnerabilidade se manifesta.

Assim, a adequada identificação dos diferentes tipos de vulnerabilidade incidentes num conflito referente à uma situação jurídica existencial precisa passar a ser uma preocupação normativa e social. Restabelecer o bem-estar físico, cognitivo, emocional ou social de um indivíduo demanda ir além do pragmatismo jurídico. Ao Direito, cabe dar à pessoa vulnerável a possibilidade de se autodeterminar, reduzindo da melhor forma possível as limitações que

lhes sejam impostas. Para tanto, esse conceito plural e subjetivo deve ser também pensado a partir de um princípio imprescindível: a autonomia.

3 SITUAÇÕES JURÍDICAS EXISTENCIAIS, AUTONOMIA E CAPACIDADE

Historicamente, os direitos à vida e à saúde foram recepcionados a partir de entendimentos pautados na cultura religiosa e na moralidade, permitindo que o estigma da sacralidade estivesse sempre regendo estas relações. Inicialmente, para acompanhar esse viés sagrado, tais direitos foram juridicamente postos como indisponíveis, o que, com o passar do tempo, foi mudando, na medida em que se tornava necessário assumir a interpretação de que, sob os mesmos, incidia a disponibilidade relativa.

Essa mudança de pensamento pode ser percebida considerando o protagonismo da razão humana, explicado pela ideia do cogito cartesiano. A máxima de Descartes “penso, logo existo” inaugura o racionalismo moderno “que situa o homem como centro de questões, deixando de lado as relações religiosa, agrária e medieval de sociedades aristocráticas, no intuito de buscar o progresso através do conhecimento científico” (SÁ; MOUREIRA, 2015, p. 17).

A valorização da subjetividade, a partir da ideia de moralidade como autogoverno, demanda soluções racionais e plausíveis que possibilitem o exercício das liberdades pelas pessoas. A noção de autogoverno “pressupunha a existência de uma ordem moral gerada a partir do indivíduo humano em seu espaço de convivência social”, no entanto, mesmo sob seu próprio comando, o ser humano era visto e tratado “como propenso ao conflito, sendo-lhe, pois, determinada uma orientação moral possibilitadora da co-vivência social e consequente exercício de liberdades” (SÁ; MOUREIRA, 2015, p. 23).

Para tratar das camadas que revestem as ações autônomas em sociedade, faz-se necessário compreender conteúdos e argumentos de origem filosófica. O ideal de autonomia proposto por Immanuel Kant (2007, p.84) apresenta forte ligação com os sentidos de moralidade e dignidade. A ótica kantiana fundamenta a ideia de autonomia da pessoa como o verdadeiro indicador da moralidade, já que é ela o princípio protagonista da moral. O sentido da existência da pessoa humana estaria, pois, essencialmente vinculado ao respeito à sua condição de exercício de vontade, que revela a moralidade das ações em geral.

O imperativo categórico de Kant (2007, p.79) indica ainda que a liberdade encontra sua aplicação no plano fático pela possibilidade do sujeito de decidir sobre seus próprios interesses, concretizando suas convenções como verdadeira legislação universal. Assim, haveria a concretização da dignidade da pessoa humana por meio do respeito à autonomia individual.

Estaria, pois, o sentido de autonomia vinculado à ideia também de respeito à dignidade ontológica da pessoa.

É certo que essa perspectiva kantiana revela uma concepção de autonomia universalizante, não contempladora do multiculturalismo, das individualidades e das plúrimas situações e circunstâncias que podem demandar a tomada de uma decisão no campo existencial. O caminho para superar uma proposta puramente universalizante é compreender a ideia de autonomia como imersa num ambiente plural que reúne projetos existenciais não uníssonos.

Nesse contexto, é possível estabelecer que a ideia de autonomia é revelada por uma certa dicotomia conceitual, se investigadas as propostas filosóficas kantiana e hegeliana. Para Hegel, o importante é que o sujeito possa construir sua autoidentidade, fazendo-se necessário afirmar que “a liberdade deixa de ser considerada como algo dado, e passa a ser vista como algo construído, que parte da subjetividade (moralidade subjetiva) e encontra-se em um contexto de intersubjetividade (eticidade)”, o que, na verdade, representa a “afirmação e assunção da alteridade” (SÁ; MOUREIRA, 2015, p.25).

A proposta hegeliana não visa a mitigação da individualidade, mas a busca pelo reconhecimento da esfera individual (parte) considerada em um contexto de relações intersubjetivas (o todo). A construção da personalidade - e da individualidade - demanda um processo relacional, onde estão os limites, por exemplo, impostos pela Ordem Jurídica e o livre arbítrio quanto a segui-los - sem prejuízos do ônus (SÁ; MOUREIRA, 2015, p.25).

O cenário contemporâneo aponta, então, para a não mais existência de um “ethos” compartilhado (SÁ; MOUREIRA, 2015). A sociedade, em sua dimensão plural, é complexa o suficiente para abarcar valores e moralidades capazes de culminar em interpretações diversas sobre uma mesma situação. A construção da personalidade passa a não mais reluzir uma esfera puramente da moralidade religiosa, mas, um movimento que revela uma noção consciente de como se deve agir, independentemente do medo, da recompensa ou da ameaça (SCHEENIND, 2001).

Para compreender o conceito de situações jurídicas existenciais, é necessário relacioná-lo com os conflitos ou questões que emergem da Bioética, em diversos segmentos científicos, e do Biodireito, enquanto área que se propõe ao estudo das repercussões jurídicas das condutas relacionadas à proteção da vida, da saúde, do corpo e da integridade. O cerne da discussão, pois, está em questões que se referem à existência dos indivíduos e não ao seu patrimônio.

Qualquer investigação mais aprofundada a respeito do conceito de autonomia aponta para um complexo de informações que vão, desde fundamentos originados em tempos muito pretéritos, até os dias de hoje. Desse modo, diferentes recepções e diferentes ciências do

conhecimento buscaram incessantemente uma compreensão da autonomia por meio de pressupostos distintos. Por meio de uma análise etimológica, pode-se perceber que o sentido da palavra autonomia emana da competência humana de traçar suas próprias leis, sendo assim, no sentido oposto ao conceito de “heteronomia” (SEGRE; SCHRAMM; LEOPOLDO e SILVA, 2009, p. 3).

Respeitar a autonomia é buscar chancelar as escolhas individuais do outro, bem como seus projetos de vida. Para que a autonomia seja adequadamente contemplada, faz-se necessária a aceitação da existência das diferenças, por meio da alteridade, que permite a consolidação do respeito à outra pessoa, mesmo que suas decisões não façam parte de um entendimento proveniente da perspectiva daquele que a observa (MEIRELLES; AGUIAR, 2018).

Interferências externas no processo de decisão podem violar a autonomia do sujeito. Nesse cenário, o impedimento da expressão da vontade pelo indivíduo, de modo que corresponda à sua autêntica intenção, pode gerar um panorama de inexistência de autonomia ou autonomia reduzida. A impossibilidade de concretizar a vontade derivada de questões alheias ao indivíduo está associada à sua possível condição de vulnerabilidade (GUIMARÃES; NOVAES, 2009), trabalhada, em suas múltiplas formas, no capítulo anterior.

Na Bioética, Tom Beauchamp e James Childress (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2002, p. 140-141) trazem, como fundamental à compreensão da autonomia, que é necessário investigar se uma ação é autônoma a partir da presença dos elementos: intenção, compreensão e ausência de influências controladoras externas. Sabe-se, no entanto, que o entendimento pleno ou a ausência completa de influência sob o sujeito é algo não aferível no plano da realidade. Ou seja, “limitar a decisão dos sujeitos ao ideal da decisão inteiramente autônoma priva esses atos de uma posição significativa no mundo prático, onde as ações das pessoas raramente, ou nunca, são completamente autônomas”. É necessário balizar a aferição desses três elementos para que possa, de fato, identificar a condição autônoma de uma ação.

Na perspectiva jurídica, autonomia privada é a “concessão de poderes de atuação à pessoa” (SÁ; NAVES, 2021). A compreensão atual da autonomia parte das profundas modificações que sofreu durante as últimas décadas, como a influência do viés de natureza constitucional e a evolução do próprio Direito Civil. Qualquer incursão teórica sobre autonomia privada evidencia a interpretação do direito privado não desassociado dos direitos fundamentais, conteúdo de direito público (MEIRELLES, 2014).

Historicamente, no Direito, o estudo da autonomia pressupõe a diferença entre autonomia da vontade e autonomia privada. A autonomia da vontade revela conotação pessoal, intrínseca, subjetiva e nasce na perspectiva liberalista, enquanto que a ideia de autonomia privada traduz

a manifestação concreta e real dessa vontade, revelando-se como nomenclatura mais adequada (SÁ; NAVES, 2021, p. 66).

O reconhecimento da autonomia privada está associado ao respeito à dignidade humana, que ganha destaque no ordenamento jurídico, na medida em que se assimila como obrigação do Direito buscar a materialização do exercício das escolhas individuais de acordo com os valores e opiniões de cada pessoa, visando à promoção de sua satisfação e bem-estar. Desse modo, o processo de construção do ideal acerca da dignidade deve se dirigir sempre à busca pela emancipação humana (TEIXEIRA, 2018).

No tocante às dimensões jurídicas da autonomia privada, há dois planos: o plano horizontal, que carrega a expressão da abrangência da autonomia quanto aos atos praticados pelos sujeitos, e o plano vertical, que retrata os limites do exercício da autonomia no âmbito dos negócios jurídicos. Levando em consideração que os bens jurídicos de caráter econômico e extrapatrimoniais envolvem relações distintas, faz-se necessário um delineamento diferenciado acerca da autonomia privada, onde seja considerada de modo efetivo a multiplicidade das situações jurídicas existenciais que envolvem a corporeidade, a saúde e a vida.

No campo da relação médico-paciente e da saúde, “o poder de autodeterminação do paciente pode ser sintetizado na expressão ‘consentimento livre e esclarecido’, no Direito, amplamente chamado de autonomia privada (SÁ; NAVES, 2021, p. 65).

O exercício da autonomia, assim como de outros direitos, não é absoluto. Encontra-se ele submetido à ponderação que quase sempre envolve conflito entre bens jurídicos. A limitação visa conciliar o exercício das liberdades, garantindo direitos fundamentais com observância ao direito dos outros indivíduos de exercer sua liberdade dentro do Estado Democrático de Direito. Assim, legitima-se o Estado como instituidor de determinados limites às condutas que venham a oferecer risco à integridade de determinados bens jurídicos (TEIXEIRA, 2018).

Como se trata de princípio, a autonomia privada é “uma norma jurídica imperativa que atua como diretriz para outras normas e como solucionadora direta de problemas jurídicos, com aplicação imediata a um caso concreto, que determinará seu conteúdo” (SÁ; NAVES, 2021, p. 67).

Dentro do Direito, o exercício da autonomia privada, como manifestação que pretende gerar efeitos, “exige requisitos de validade especiais, que excepcionam ou apenas complementam os requisitos dos atos jurídicos em geral, determinados no artigo 104 do Código Civil” (SÁ; NAVES, 2021, p. 68). Os requisitos especiais são a informação, o discernimento e a ausência de condicionadores externos, conforme explanam Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves (SÁ; NAVES, 2021, p. 68).

Os requisitos gerais e especiais de validade do ato jurídico precisam ser interpretados em conformidade à constatação das manifestações de vulnerabilidade. Problemas relacionados a tais requisitos no âmbito das situações existenciais estão diretamente ligados às vulnerabilidades, que impedem ou reduzem a possibilidade de compreensão ou que influenciam a decisão por algum tipo de carência ou falta de direitos.

No âmbito das situações jurídicas existenciais, é possível identificar que a confusão entre os sentidos e os conceitos de autonomia e capacidade propiciam alguns problemas importantes. Muitas questões conflitivas, do ponto vista ético, moral e jurídico, decorrem justamente dessa confusão, na medida em que se deva identificar o que diferencia um significado do outro.

Conforme doutrina tradicional do Direito Civil, a capacidade civil é considerada como expressão de titularidade da personalidade jurídica, classificada em capacidade de fato e capacidade de direito. A capacidade de fato relaciona-se à possibilidade de exercer direitos e cumprir obrigações de forma direta, sem intermédio de outra pessoa. A capacidade de direito se dirige a todas as pessoas, conforme preconiza o artigo 1º do Código Civil, quando prevê que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

O Código Civil adotou o modelo etário para determinação da incapacidade civil absoluta, com vistas a uma maior proteção ao indivíduo incapaz. Assim, com base no artigo 3º e 4º do CC/02, são considerados absolutamente incapazes para o cumprimento pessoal dos atos civis os menores de dezesseis anos (GOLDIM; ALVES; FERNANDES, 2017). Usou também o critério etário para definir que são relativamente incapazes os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

O regime jurídico das (in)capacidades, consolidado pela legislação nacional, restringe o exercício de direitos na medida em que permite ao incapaz a prática de atos da vida civil apenas por meio da assistência ou representação. Isso encontra justificativa na busca pela proteção do mesmo, visando, geralmente, as situações patrimoniais. No entanto, a aplicação desse regime não se limita apenas a questões ligadas ao patrimônio, incluindo, também, as situações existenciais, como as relações de saúde, que envolvem a vida e o corpo (SCHREIBER; NEVARES, 2016). No Código Civil, há, ainda, previsão sobre outras hipóteses que determinam a incapacidade relativa do sujeito, como os ébrios habituais e viciados em tóxicos, os pródigos e aqueles que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade. Registre-se avanço importante no que tange à exclusão das pessoas com deficiência como presumidamente incapazes.

De forma geral, o fundamento utilizado para gerir a teoria das capacidades é o etário. Porém, esta noção de capacidade esbarra em uma compreensão restrita acerca da figura do discernimento para a concretização da ação autônoma. Nesse cenário, torna-se evidente que esta noção civilista empregada na contemporaneidade é incipiente frente às demandas decorrentes dos novos direitos, não cumprindo seu papel protetivo em situações como questões ligadas ao corpo e à sexualidade de sujeitos que não se encontram cobertos pelos parâmetros aplicados (SCHIOCCHET, 2011).

No mesmo sentido, pode-se constatar que, dentro da relação médico-paciente, é necessário esclarecimento total quanto ao diagnóstico, tratamentos, efeitos e expectativas relacionadas. No entanto, não é suficiente que o profissional cumpra tal tarefa de maneira formal, passando apenas a informação e providenciando a assinatura do termo de consentimento. Não basta que seja o paciente capaz de assiná-lo do ponto de vista jurídico, já que este pode ser um sujeito que reúna muitas condições de vulnerabilidade, por exemplo.

Os requisitos especiais da autonomia privada no âmbito das relações de saúde demandam que “a decisão seja revestida do maior número possível de informações, que devem ser passadas de forma clara e abrangente, avaliando as opções de tratamento, riscos e benefícios” (SÁ; NAVES, 2021, p. 68). A informação precisa ser dialogada e comunicada de maneira acessível. O outro requisito exige o discernimento do paciente, sendo necessário que o mesmo “seja capaz de compreender a situação em que se encontra”. Na área jurídica, a capacidade de fato “traduz-se em presunção de discernimento, no entanto, diante do quadro clínico, o médico deverá atestar se o nível de consciência do paciente permite que ele tome decisões” (SÁ; NAVES, 2021, p. 68). A ausência de condicionantes externas à manifestação tem relação com os possíveis vícios do consentimento, juridicamente previstos, mas que podem abranger muitas variáveis, inclusive fundamentos de natureza econômica e social.

Os requisitos especiais da autonomia privada estão, na verdade, no âmbito das situações jurídicas existenciais, relacionados com as vulnerabilidades de diversas categorias e, portanto, precisam ser aferidas de maneira adequada. Nesses casos, faz-se imprescindível que a vulnerabilidade do indivíduo não se torne, por um lado, motivo para anular a sua vontade, ou, por outro, algo a não ser identificado se o indivíduo simplesmente é maior de dezoito anos e presumidamente capaz. Cabe a avaliação sobre a validade do ato decisório a partir da necessidade de preservar a autonomia do sujeito na medida da presença de suas possíveis vulnerabilidades.

Assim, o sentido de autonomia não pode ser interpretado a partir do sentido de capacidade. Em muitas situações existenciais, o sujeito pode ser considerado civilmente capaz, porém,

encontra-se em situação de autonomia reduzida. Por isso, torna-se necessário compreender que a ideia de autonomia é mais ampla do que a ideia de capacidade e, dentro das situações que envolvem decisões sobre a vida, a saúde e o corpo, deve-se partir de uma aferição das condições pessoais do sujeito, ou seja, da sua medida de vulnerabilidade.

4 A VULNERABILIDADE COMO PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À CONSTATAÇÃO DA AUTONOMIA

A vulnerabilidade, em sua dimensão adjetiva, é uma característica ou condição humana. A possibilidade de ser ferido é algo comum a todas as pessoas, constituindo, assim, elemento universalizante em meio a indivíduos diferentes. A grande questão relacionada à ideia de vulnerabilidade está no seu aspecto circunstancial, que é quando ela se materializa e se concretiza como uma realidade individual, considerando características do sujeito e suas condições de vida.

Os conceitos de autonomia e vulnerabilidade estão incontestavelmente interligados. A fronteira de estudo entre eles não é visível, tendo em vista a sua interdependência. Para que possa aferir, corretamente, o exercício da livre manifestação de uma vontade, deve-se ter em conta a aferição das dimensões de vulnerabilidade que o sujeito decisor pode estar inserido.

Nesse contexto, é necessário a incorporação pragmática pelo Direito da ideia de vulnerabilidade para além das situações patrimoniais e para além de previsões normativas genéricas, como a proteção efetivada pelo Código de Defesa do Consumidor, pela Consolidação das Leis do Trabalho, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Estatuto do Idoso. A vulnerabilidade não deve ser pré-concebida apenas em sua função de pressuposição, como uma etiqueta fixada em determinados grupos sociais ou pessoas que possuam determinadas características. É necessário aferir, em concreto, a condição de vulnerabilidade dentro das múltiplas relações que envolvem situações existenciais, como o direito à vida, à integridade e à saúde.

É comum que se conceba a vulnerabilidade como elemento correlato à área da saúde. Há uma maior facilidade em identificar um indivíduo vulnerável a partir de uma enfermidade objetivamente aferível do que por meio da complexa análise de suas subjetividades, como o acesso à educação, que se relaciona com a capacidade de compreender determinada informação, por exemplo.

O Direito deve passar a observar a necessidade de construção da norma e sua respectiva interpretação considerando a autonomia também a partir dos sentidos de vulnerabilidade. A

proposta não é que a aferição das vulnerabilidades ocasione a impossibilidade de manifestação da autonomia, mas que ocorra uma avaliação entre as duas coisas que propicie identificar a medida de protagonismo de cada uma na situação em concreto.

Necessário se torna assumir que as vulnerabilidades expressam dimensões subjetivas, fundadas na pluralidade, no multiculturalismo e, por vezes, no não acesso a direitos fundamentais. Conflitos que envolvem situações existenciais pressupõem realidades humanas subjetivas (expressadas como vulnerabilidades) que vão influenciar no exercício da autonomia.

Para uma adequada incorporação das vulnerabilidades ao Direito, pode-se adotar a proposta da filósofa Maria do Céu Patrão Neves, que vê na alteridade o caminho ético para direcionar condutas e posturas ao “Outro”, enquanto sujeito diferenciado do “Eu” (NEVES, 2017, p.78). Assim, a figura do “Outro” deve exarar uma dimensão identitária irrepetível, onde, somente com alteridade, consegue-se protegê-lo. Ou seja, é necessário compreender que há em cada pessoa uma dimensão subjetiva que revela a sua complexidade existencial e sua forma de compreender essa complexidade.

Nesse sentido, a alteridade pode ser concebida como elemento de harmonização entre autonomia e vulnerabilidade. A conjugação desses dois elementos ocorre pelo dever de respeito ao Outro que decorre da alteridade, de maneira que as perspectivas individuais e coletivas resem equilibradas (MEIRELLES; AGUIAR, 2018, p. 140). A generalidade normativa, muitas vezes propiciada pela presunção da condição de autônomo ou da condição de vulnerabilidade, deve ceder espaço para a necessidade de aferição em concreto de cada realidade.

A influência da Bioética, na composição do conceito de autonomia voltada às situações jurídicas existenciais, parte da colaboração da abordagem principialista. Ainda que no Direito seja possível identificar que os vícios das decisões humanas podem gerar questionamentos quanto à validade do que foi decidido, a proposta é que, nesse âmbito, a investigação seja mais aprofundada. Como pressupostos à ideia de que uma ação seja considerada autônoma, deve-se identificar a intenção real do decisor, a sua capacidade de compreender informações e consequências de tal decisão, e a sua condição de não estar sob influências externas que conduzam à opção decisória (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2002). A aferição da autonomia considera um amplo espectro que vai desde a completa ausência dela até a sua presença total. Estas circunstâncias devem ser avaliadas partindo da situação específica, principalmente em casos que envolvam sujeitos suscetíveis à fragilização, que costumam apresentar graus distintos de discernimento (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2002, p. 140).

A manifestação da autonomia não pode revelar uma “ficção”, na qual se oculta as vulnerabilidades reais, fazendo parecer que o indivíduo age livremente, quando, na verdade, a

capacidade de autodeterminação é limitada ou até mesmo inexistente. Conforme afirma Márcio Fabri dos Anjos, “a tentativa de ocultar as causas da vulnerabilidade leva a fazer da autonomia um discurso de responsabilização das vítimas por suas próprias feridas” (ANJOS, 2006, p. 182).

A tutela das situações jurídicas existenciais deve assimilar a dimensão subjetiva do conceito de vulnerabilidade como uma condição humana ontológica, mas, também, circunstancial e adquirida. Assim, deve o Direito estar também comprometido com a tarefa de promover e identificar as diversas formas possíveis de vulnerabilidades, garantindo e avaliando a autonomia dos sujeitos em situações jurídicas que envolvam bens fundamentais.

O desafio está no fato de que “qualquer impedimento à realização da vontade livre na sociedade moderna, seja a sua incompletude ou a sua insuficiência, leva ao *sofrimento de indeterminação*, ou seja, uma patologia de fundamentação normativa, capaz de desestabilizar o projeto de Direito garantidor de iguais liberdades”. Conforme prosseguem os autores, se o projeto moderno é possibilitar que toda pessoa tenha liberdade para construir sua personalidade, “é evidente que a frustração desses projetos gera sentimento de indeterminação. Ao Direito cumpre o papel de efetivar ou possibilitar a efetivação da autorrealização em um contexto intersubjetivo de convivência, sem fomentar a indeterminação” (SÁ; MOUREIRA, 2017).

Assim, consegue-se perceber o quanto a construção da personalidade está diretamente relacionada à constatação das dimensões das distintas vulnerabilidades. “Quando falamos em vulneráveis, a realização da personalidade e a superação do sofrimento de indeterminação pressupõem a concepção normativa de autodeterminação individual”, de modo que cabe “ao Direito efetivar o vínculo entre identidade pessoal e reconhecimento em diferentes dimensões de realização individual, assegurando-se, a todos os interlocutores, liberdades em igual medida” (SÁ; MOUREIRA, 2017).

Resta, então, necessária a incorporação das vulnerabilidades, como pressupostos que conformam a personalidade, e isso envolve, também, a esfera normativa. Não basta apenas a preocupação com a criação de dispositivos legais ou legislação protetiva à determinada categoria de pessoas potencialmente vulneráveis. É fundamental o fomento à construção de relações sociais fulcradas na preocupação dos sujeitos integrantes com as vulnerabilidades circunstanciais e/ou adquiridas. A interlocução construída em qualquer relação que envolve situações existenciais, para aferição da condição de autonomia para tomada de uma decisão, é o exemplo significativo de que a preocupação com a identificação das vulnerabilidades deve ser protagonista.

5 CONCLUSÃO

Os contornos que envolvem a compreensão das vulnerabilidades humanas devem derivar de uma perspectiva multidisciplinar, tendo em vista que elementos das ciências sociais e da saúde foram incorporados ao longo do tempo. Acrescente-se que, ao emanar o ideal da susceptibilidade do ser humano, o conceito de vulnerabilidade demonstra certa elasticidade, ao passo que recepciona a possibilidade de que seu sentido seja alterado a partir do contexto do sujeito.

A autonomia, por englobar o exercício do autogoverno, bem como a liberdade da pessoa em manifestar sua vontade, revela o respeito à subjetividade, relacionada aos projetos de vida individuais. A disciplina jurídica da autonomia encontra-se equivocadamente emaranhada com o sentido jurídico de capacidade. Os critérios etário e/ou patológico para indicar e aferir a capacidade, dentro do Direito, por vezes, não bastam para comprovação de que um sujeito está exercendo uma ação autônoma.

Sendo assim, as ciências jurídicas terminam por restringir o exercício da autonomia a partir de um ideal de vulnerabilidade existente que nem sempre reflete a realidade. A garantia do respeito ao exercício da autonomia, especialmente no que tange às situações jurídicas existenciais, depende da assimilação adequada, pelo Direito, das categorias e do sentido de vulnerabilidade. O pragmatismo normativo puro, sem a adequada assimilação axiológica das diversas dimensões da vulnerabilidade, inviabiliza a condição de aferir concretamente a real autonomia.

Ao Direito, cabe aprofundar as bases epistemológicas para a compreensão das dimensões de vulnerabilidade, baseando-se em fontes multidisciplinares, uma vez que é ela uma condição humana universal, mas, ao mesmo tempo, é também pressuposto pluridimensional, tendo em vista que sua manifestação é revelada de diferentes maneiras, diante das situações que podem exigir decisões sobre a vida, a saúde e o corpo humanos.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Márcio Fabri dos. A vulnerabilidade como parceira da autonomia. **Revista Brasileira De Bioética**, v. 2, n.2, p. 173–186, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7967>. Acesso em 07 nov. 2021.

BEAUCHAMP, Tom; CHILDRESS, James. **Princípios de ética biomédica**. Tradução de Luciana Pudenzi. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

BERTOLOZZI, Maria Rita *et al.* Os conceitos de vulnerabilidade e adesão na Saúde Coletiva. **Revista Escola Enfermagem USP**, 43 (Esp 2), dez. 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0080-62342009000600031>. Acesso em 13 dez. 2021.

BOLDT, Joachim. The concept of vulnerability in medical ethics and philosophy. **Philosophy, ethics, and Humanities in Medicine**, v. 14, n. 6, 2019. Disponível em <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/30975177/#:~:text=While%20the%20ethical%20role%20of,that%20are%20regarded%20as%20valuable> . Acesso em 09 nov. 2021.

GOLDIM, José Roberto; ALVES, Rainer Grigolo de Oliveira; FERNANDES, Marcia Santana. Autonomia, autodeterminação e incapacidade civil: uma análise sob a perspectiva da bioética e dos direitos humanos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 18, n. 3, p. 215-242, 29 dez. 2017. Disponível em <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1128>. Acesso em: 11 nov. 2021.

GUIMARÃES, Maria Carolina; NOVAES, Sylvia Caiuby. Autonomia Reduzida e Vulnerabilidade: Liberdade de Decisão, Diferença e Desigualdade. **Revista Bioética**, v. 7, n. 1, 2009. Disponível em https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/288 . Acesso em: 07 nov. 2021.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, PUC-Rio, 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Paulo Quintela. Portugal: Editora 70, 2007.

KEMP, Peter; RENDTORFF, Jacob. Princípio da vulnerabilidade. In: HOTTOIS, Gilbert; MISSA, Jean-Noel. **Nova Enciclopédia da Bioética**: medicina, ambiente, tecnologia. Tradução: Maria Carvalho. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.

KIPNIS, Kenneth. Vulnerability in research subjects: A bioethical taxonomy. In: National Bioethics Advisory Commission [NBAC]. **Ethical and Policy Issues in Research Involving Human Participants**. Volume II: Rockville, MD: Commissioned Papers, 2001. Disponível em <https://aapcho.org/wp/wp-content/uploads/2012/02/Kipnis-VulnerabilityinResearchSubjects.pdf> Acesso em: 09 nov. 2021.

KOTTOW, Miguel. Comentários sobre Bioética, Vulnerabilidade e Proteção. In: GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leo (Orgs.). **Bioética: Poder e Injustiça**. Tradução Adair Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2004, p.71-72.

LUNA, Florencia. Vulnerabilidad: la metáfora de las capas. **Jurisprudencia Argentina**, IV, 2008. Disponível em http://www.saludcapital.gov.co/Capacitaciones%20%20Comit%20de%20tica%20para%20la%20Investigacin/6%20Sesi%C3%B3n%2016%20julio%202014/Luna_F%5B1%5D.Vulnerabilidad_la_metafora_de_las_capas.pdf . Acesso em 07 nov. 2021.

MEIRELLES, Ana Thereza. **Neoeugenia e reprodução humana artificial: limites éticos e jurídicos**. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

MEIRELLES, Ana Thereza. A informação na relação médico-paciente: o delineamento da obrigação mútua face ao argumento da vulnerabilidade. In: **Biodireito e direitos dos animais**. XXVI Encontro Nacional do Conpedi, p. 8-24, Salvador, 2018. Disponível em:

<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/0ds65m46/kz37jz13/kIL5YD8yCe3ObVLU.pdf>

Acesso em 07 nov. 2021.

MEIRELLES, Ana Thereza; AGUIAR, Mônica Neves. Autonomia e alteridade como fundamentos da construção do sentido de dignidade existencial diante do direito à vida.

Revista Brasileira de Direito Animal, vol. 13, n° 1, p. 123-147, jan/abr 2018. Disponível em <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v13i1.26220>. Acesso em: 11 nov. 2021.

MEIRELLES, Ana Thereza; ALEGRIA, Livia. A vulnerabilidade social dos sujeitos HIV positivo: a alteridade como fundamento para a mitigação do estigma. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, n. 37, p. 77-93, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/03/DIR37-05.pdf>.

Acesso em 09 nov. 2021.

MEIRELLES, Ana Thereza; LINS-KUSTERER, Liliane. O redimensionamento das vulnerabilidades no âmbito da relação médico-paciente diante da covid-19 no contexto pandêmico brasileiro. **Revista da Faculdade Mineira de Direito – PUC Minas**. 2021. Disponível em: v. 24 n. 47 (2021):<https://doi.org/10.5752/P.2318-7999.2021v24n47p342-358>. Acesso em: 05 nov. 2021.

NEVES, Maria do Céu Patrão. Sentidos da vulnerabilidade: característica, condição, princípio. **Revista Brasileira de Bioética**, v. 2, n.2, p. 157-172, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7966>. Acesso em 07 nov. 2021.

NEVES, Maria do Céu Patrão. Alteridade e deveres fundamentais: uma abordagem ética.

Revista Direitos Fundamentais e Alteridade, v. 1, n. 1, 2017. Disponível em:

<https://periodicos.ucsul.br/index.php/direitosfundamentaisealteridade/article/view/429> Acesso em 09 nov. 2021.

ROGERS, Wendy; MACKENZIE, Catriona; DODDS, Susan. Why bioethics needs a concept of vulnerability. **International Journal of Feminist Approaches to Bioethics**, v. 5, n. 2, p. 11-38, 2012. Disponível em:

https://www.jstor.org/stable/10.2979/intjfemappbio.5.2.11?seq=1#metadata_info_tab_content_s. Acesso em 07 nov. 2021.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 5.ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

SÁ, Maria de Fátima Freire. **Autonomia para morrer**. Eutanásia, suicídio assistido, diretivas antecipadas de vontade e cuidados paliativos. 2.ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2015.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. Autonomia privada e vulnerabilidade: O direito civil e a diversidade democrática. In: LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna (Orgs.). **Autonomia e vulnerabilidade**. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

SCHEENIND, J.B. **A invenção da autonomia**. São Leopoldo: Unisinos, 2001.

SCHREIBER, Anderson; NEVARES, Ana Luiza Maia. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1545-1558. 2016.

Disponível em:

<https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/24705/17950>. Acesso em: 07 nov. 2021.

SCHIOCCHET, Taysa. Exercício de direitos sexuais e reprodutivos por adolescentes no contexto brasileiro: repensando os fundamentos privatistas de capacidade civil a partir dos direitos humanos. In: ASENSI, Felipe Dutra; PINHEIRO, Roseni. (Org.) **Direito Sanitário**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SEGRE, Marco; SCHRAMM, Fermin Roland; LEOPOLDO e SILVA, Franklin. O contexto histórico, semântico e filosófico do princípio da autonomia. **Revista Bioética**, CFM, Brasília, v. 6, n. 1, 2009. p. 3. Disponível em https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/321. Acesso em: 07 nov. 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232/214> Acesso em: 07 nov. 2021.

VASCONCELOS, Camila. **Direito Médico e Bioética**: História e judicialização da relação médico-paciente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

Submissão: 13/12/2021 Aprovação: 22/09/2022